RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1003254-23.2018.8.26.0037

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Nulidade**Requerente: **Maria Silvia de Carvalho Massafera**

Requerido: Itaú Unibanco S/A

Juiz de Direito: Dr. Paulo Luis Aparecido Treviso

Vistos.

MARIA SILVIA DE CARVALHO MASSAFERA, qualificada nos autos, promove ação anulatória contra ITAÚ UNIBANCO S/A, pela qual pretende a anulação da cláusula de garantia dada por seu marido, Luiz Antonio Massafera, na cédula de crédito bancário firmada com o banco réu, sem sua anuência. Neste sentido, requer a procedência da ação.

Indeferida a tutela de urgência (fls. 507/508), veio para os autos a contestação de fls. 541/543, pela qual o réu aduz acerca da desnecessidade de outorga uxória em cédula de crédito com garantia dada por devedor solidário, figura que não se confunde com o avalista. Requer a improcedência da ação.

Houve réplica, e pelo V. Acórdão de fls. 572/578 foi mantida a decisão que indeferiu a tutela.

É, em síntese, o relatório.

DECIDO.

1. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, sobretudo porque é exclusivamente documental a prova dos fatos alegados pelas partes.

2. Consta dos autos que a fração de 50% dos imóveis objetos das matrículas nº 9.073, 10.602, 12.240, 22.736, 22.737 e 31.109, todos do 1º RI local, foram penhorados na ação de execução cujo objeto é a cédula de crédito bancário nº 01341717-5, firmada em 02 de agosto de 2016, na qual figura como devedor solidário Luiz Antonio Massafera, marido da autora.

A insurgência da autora reside no fato de que não concedeu vênia conjugal para a celebração do negócio, razão pela qual requer a nulidade da garantia prestada por seu cônjuge.

Razão, contudo, não lhe assiste.

É que o marido da requerente subscreveu a cédula de crédito bancário como devedor solidário da obrigação (artigo 264 e seguintes do Código Civil) que, diferentemente do que supõe a esposa, não se confunde com a figura do avalista, prevista no artigo 1647, III do Código Civil.

A respeito, o entendimento manifestado pelo C. Superior Tribunal de Justiça é de que a figura do "interveniente garantidor solidário" não se confunde com a do avalista ou mesmo com a do fiador, prescindindo de outorga uxória ou marital para preservar sua validade.

Neste sentido: Ação de anulação de fiança por falta de outorga uxória. Natureza da garantia. Precedentes da Corte. Indenização. Inscrição na SERASA. 1. Na forma de precedentes da Corte, o "interveniente garantidor solidário" não se confunde com o avalista nem com o fiador, sendo inaplicável, portanto, a disciplina positiva sobre a fiança, com o que se afasta a necessidade de outorga uxória (REsp nº 6.268/MG, julgado em sessão de 15/4/91; no mesmo sentido, do mesmo Relator: REsp nº 3.238/MG, DJ de 19/11/90). 2. Se a inscrição foi feita em função de processo executivo movido pelo banco, refletindo a realidade, não há como identificar conduta ilícita. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 538.832/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 12/04/2004, p. 207).

Outra não é a percepção do E. Tribunal de Justiça sobre o tema, conforme se extrai do teor do V. Acórdão copiado as fls. 572/578.

Ainda: Cédula de crédito bancário. Execução em face do terceiro garantidor. Garantia prestada em nome próprio. Ausência de elementos que conduzissem à invalidade do ato. Legitimidade para a execução. Terceiro garantidor solidário. Natureza da garantia diversa do aval ou da fiança. Desnecessidade de outorga uxória. Precedentes do C. STJ. Recurso não provido. (Apelação nº 0010711-58.2008.8.26.0269, 20ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Alberto Gosson, j. 10.08.2015).

Isto posto, julgo **IMPROCEDENTE** esta ação e o faço para condenar a autora no pagamento das custas e dos honorários do patrono adverso, ora arbitrados em R\$ 5.000,00 (artigo 85, § 2°, I, II, III e IV, e § 8° do CPC).

P.I.

Araraquara, 24 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA